



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000035076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004680-08.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante PEROLA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, após a ampliação do julgamento, na forma prevista no artigo 942, §1º, do CPC/2015, deram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara voto contrário**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004680-08.2022.8.26.0562

Processo originário nº 1004680-08.2022.8.26.0562¹

Apelante: Perola S/A

Apelado: Município de Santos

Comarca: 3ª Vara da Fazenda Pública - Santos

Voto nº 8772

APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal – Insurgência contra fixação de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os dois processos (de execução e de embargos) – Cabimento – Possibilidade de fixação dos ônus sucumbenciais na execução fiscal e nos embargos à execução – Arbitramento de honorários em embargos à execução que não se confunde com aqueles arbitrados na execução fiscal (REsp nº 1.520.710/SC Tema 587) – Incabível, no caso em análise, a cumulação dos processos para fixação de apenas uma verba honorária – Aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência – Soma das imposições que deve respeitar os limites máximos fixados no artigo 85, § 3º e incisos do CPC – Sentença reformada – Fixação de honorários de sucumbência na presente ação em 10% sobre o valor atualizados dos embargos à execução – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Pérola S/A** em face do **Município de Santos** contra sentença de fls. 355/356 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e extinguiu a execução pelo reconhecimento da decadência, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a Municipalidade-embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos (execução e de embargos).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 416.

Nas razões recursais, a apelante alegou que os embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento e, portanto, não se confunde com a ação executória. Assim, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência deve respeitar a autonomia entre as ações de execução e de conhecimento, ou seja, se faz necessário aplicar os percentuais do art. 85, §3º, do CPC em cada ação e não de forma cumulada como ocorreu. Discorreu acerca do Tema 587 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Argumentou que a despeito do Tema 1076 do STJ, a fixação da sucumbência pelo Juízo *a quo* se deu aquém do mínimo ao advogado, uma vez que ficou determinada a divisão dos honorários pela metade. Arguiu que a r. sentença deve ser alterada para aplicar as alíquotas mínimas sobre o benefício econômico auferido, consistente no valor atualizado da dívida. Desse modo, requereu o provimento do recurso para que a sentença recorrida seja reformada no que se refere aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 421/428).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo, recolhido o preparo (fls. 429/430 e 447/448) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de apelação que versa exclusivamente sobre os honorários advocatícios de sucumbência.

A apelante insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, já considerados os dois processos (de execução e de embargos). Aduz que os embargos à execução é demanda autônoma e, portanto, não pode ter seus honorários cumulados com a ação de execução fiscal.

Com relação aos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Municipalidade, prevalece o princípio da causalidade, pois aquele que provocou o ajuizamento da demanda deve reembolsar as custas e despesas processuais antecipadas pela parte contrária, além da verba honorária, nos termos do artigo 82 e 85, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, decidiu que os embargos à execução são considerados ação autônoma, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados em ambas as ações, tanto na execução como nos embargos, veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. **AUTONOMIA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS.** POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O presente recurso atrai a incidência do **Enunciado***

Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973.

2. Sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, **os embargos do devedor constituem ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo de 20% previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.**

3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

4. **Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas.**

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.

(STJ - REsp: 1520710 SC 2015/0056727-0, Relator: Ministro **Mauro Campbell Marques**, Data de Julgamento: 18/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação:

DJe 27/02/2019).

Embora não pacificado o entendimento sobre a questão da imposição de honorários sucumbenciais na execução e nos embargos à execução, a maioria dos integrantes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público tem se posicionado pela dupla fixação por serem consideradas ações autônomas. Confira-se (com negritos e grifos não originais):

*Agravo de instrumento. Embargos a execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento de débito. **Extinção do processo. Condenação a pagar honorários advocatícios. Acerto. Aplicação do princípio da causalidade.** Honorários estipulados no ajuste entre as partes relacionados apenas com o sucumbimento na execução fiscal. **Natureza autônoma dos embargos a autorizar outra condenação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da corte.** Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2241256-02.2023.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024);*

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercícios de 2013 a 2016 – Extinção do processo por falta de recolhimento da taxa judiciária – **ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – Princípio da causalidade – Desistência da ação após impugnação aos embargos à execução – Possibilidade de dúplice condenação – Execução e embargos à execução - Ações autônomas – Resp. 1520710/SC** – Necessidade de se observar os limites fixados nos incisos do parágrafo 3º, do artigo 85, do*

*CPC. Recurso parcialmente provido para reduzir a verba honorária para 10% do valor atualizado da causa. (TJSP; Apelação Cível 1012337-78.2018.8.26.0032; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021);*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2003 – (...) – **Alegação de impossibilidade de fixação de honorários em sede de embargos à execução – Inocorrência – Arbitramento que decorre do princípio do sucumbimento, aplicável aos embargos à execução fiscal, pois têm natureza de ação de conhecimento, sendo vedada a compensação com aqueles fixados na execução fiscal, adotado o entendimento do julgamento do Tema 587 pelo STJ** - Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1002785-59.2018.8.26.0624; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 03/12/2019).*

Nestes termos, em razão do princípio da causalidade e sucumbência, é possível a cumulação de verba honorária na execução fiscal e nos embargos à execução fiscal, valendo ressaltar que a soma de ambas as imposições deve respeitar os limites máximos fixados no artigo 85, § 3º e incisos do Código de Processo Civil.

Portanto, com razão a apelante no que concerne à impossibilidade de se fixar os honorários advocatícios de sucumbência considerando o processo de execução e embargos à execução. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência deve observar os critérios do art. 85, §3º, do CPC em cada processo.

Assim, à luz do que decidido, reforma-se a r. sentença em parte, **a fim de condenar a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos embargos à execução, sem prejuízo de sucumbência a ser fixada nos autos da ação de execução fiscal.**

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora

Voto nº 48.888

Apelação Cível nº 1004680-08.2022.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Perola S/A

Apelado: Município de Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Comprovado o pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, descabida condenação também nos embargos.

Segundo ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, a natureza substancial dos embargos à execução é, na verdade, de um puro ato de resistência.

“(…) O intérprete não deve iludir-se com a configuração puramente técnica desses embargos como exercício de uma ação ('ação do executado contra o exequente', como se costuma dizer), porque os embargos do executado são a peça de resistência com que ele se opõe à pretensão do demandante e 'em substância isso é defesa, não ação'. (...) Por mais que a técnica processual configure esse meio de defender-se da execução como verdadeira ação, de cujo exercício decorre a formação de um novo processo, essas peculiaridades não vão além da 'pura técnica' e não é lícito permitir que aspectos técnico-formais prevaleçam sobre a 'natureza substancial' de um puro ato de resistência, ou seja, de 'defesa'.”

Assim, apesar dos embargos serem processados em ação autônoma, eles guardam características de verdadeira defesa à pretensão deduzida na execução, subsistindo duas ações ligadas a uma mesma questão, que, ao final, terá apenas uma solução, qual seja, a procedência ou não da dívida, implicando, portanto, uma só sucumbência.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Homologação de cálculos apresentados pelo exequente e requisição de pagamento de crédito de pequeno valor. Dupla exigência de honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Rejeição de embargos do devedor. Condenação deste a pagar verba honorária. Substituição do arbitramento efetuado quando despachada a petição inicial da execução. Precedentes da corte. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento nº 807.634-5/5-00, Relator Geraldo Xavier, j. 27.11.2008).

Cita-se, na mesma linha de entendimento, decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES DE EXECUÇÃO E DE EMBARGOS DO DEVEDOR. IDENTIDADE DE OBJETO. SUCUMBÊNCIA ÚNICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência.
2. Assim, deve o juiz, ao deferir a inicial —salvo nas hipóteses de vedação legal, como, por exemplo, nas execuções contra a Fazenda Pública de título judicial sujeito a pagamento por precatório — fixar os honorários a serem suportados pelo executado em caso de pronto pagamento da dívida.
3. Não sendo realizado tal pagamento, e sobrevindo a oposição de embargos, resta, evidentemente, sem efeito essa estipulação, devendo ser novamente estabelecida a verba honorária, por ocasião do julgamento dos embargos —quando, então, terá o juiz plena condição de avaliar a extensão da sucumbência imposta a cada uma das partes, mediante o cotejo do objeto inicial da execução, tal como posto na inicial da ação executiva, e aquele resultante da sentença dos embargos.
4. No caso concreto, há decisão transitada em julgado, proferida na ação de embargos, fixando os honorários em 10% do valor do montante em que reduzida a pretensão inicial do exequente, à consideração que não houve sucumbência recíproca. Restou, com isso, fixada a verba honorária relativa ao débito exequendo, descabendo nova apreciação da questão no prosseguimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (Recurso Especial nº 539.574, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 15.12.2005).

Portanto, descabida a fixação dúplice de honorários.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ADRIANA BORGES DE CARVALHO	290C2F17
9	11	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A0DFBAB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004680-08.2022.8.26.0562 e o código de confirmação da tabela acima.